LEI MUNICIPAL N° 264/99, DE 31 DE JANEIRO DE 2000.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNCIPAL, A CELEBRAR CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS,PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO, ALÉM DE ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS, FILANTRÓPICAS, E AINDA COM EMPRESAS PRIVADAS, VISANDO A REALIZAÇÃO GRATUITA DE EXAMES DE DNA, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE MATERNIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EU, JOAQUIM JACINTO DE LIMA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUNTE LEI:

Art. 1° - Fica Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, Poder Judiciário e Ministério Público, além de Entidades não governamentais, filantrópicas, e ainda com empresas privadas, visando a realização gratuita de exames de DNA (ácido Desoxirribonucléico), para investigação de paternidade e maternidade às pessoas carentes, residentes no município de Anápolis.

Art. 2° - Os exames, conforme estabelecido nesta Lei, serão custeados pelos recursos financeiros oriundos da celebração dos convênios previstos no artigo 1º e, suplementarmente, por recursos próprios da municipalidade, constantes de seu orçamento.

Art. 3º - Para a concretização dos objetos preconizados nesta lei, fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, através de convênios ou outras formas permitidas por lei específica, os serviços de laboratórios especializados na realização dos referidos exames.

Art. 4º - Os exames previstos nesta lei, somente serão realizados gratuitamente à pessoas comprovadamente carentes e que provem residir no município de Anápolis; sendo que os critérios para a sua concessão, principalmente o estabelecimento do ”estado de carência”, serão estipulados na regulamentação desta Lei.

Art. 5º - O benefício preconizado nesta lei, somente poderá ser concedido, quando solicitado formalmente;

a) Pelo Ministério Público;

b) Pelo Juiz competente;

c) Por pai ou mãe;

d) Por filho ou filha.

§ 1º - A solicitação será acompanhada de justificativa que comprove a importância e necessidade para a vida da pessoa, seja no aspecto econômico, social, psicológico ou jurídico.

§ 2º - somente serão atendidas as solicitações que preencherem os requisitos estabelecidos nesta lei, bem como aqueles estabelecidos quando da sua regulamentação.

Art. 6º - No caso de criança, o Poder Público, através de seus órgãos sociais, possibilitará apoio social, psicológico, econômico e/ou jurídico, com garantias às condições de vida até o resultado final do exame de DNA e/ou conclusão de processo jurídico.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, EM 31 DE JANEIRO DE 2000.

José Vitor Caixeta Ramos
=PRESIDENTE=

Mauro José Severiano
=VICE-PRESIDENTE=

Amilton Batista de Faria
=1º SECRETÁRIO=

Reinaldo Gusmão Lopes
=2º SECRETÁRIO=

SC/RSM/AMILTON BATISTA DE FARIA/038/99.